

Prezados Leitores:

A publicação **Nota Tributária # Conselho Administrativo de Recursos Fiscais** tem por objetivo atualizar nossos clientes e demais interessados sobre os principais assuntos que estão sendo discutidos e decididos nesse órgão.

Nesta 124ª edição do nosso informativo, comentamos decisão em que a Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”) analisou a incidência do Imposto sobre Operações Financeiras (“IOF”) sobre a disponibilização e a transferência de recursos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que sem a formalização por meio de contratos escritos.

Comentamos, ainda, decisão na qual o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) analisou a possibilidade de aproveitamento de créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social (“PIS”) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (“Cofins”) sobre as despesas incorridas com publicidade, marketing e propaganda pela contribuinte predominantemente prestadora de serviços.

Para acessar diretamente o texto referente a cada um desses temas, clique:

CSRF – IOF sobre Conta Corrente - Processo Administrativo nº 10480.725110/2014-90 – Acórdão 9303-009.257

CARF – PIS e Cofins – Créditos sobre Despesas de Publicidade e Marketing - Processo Administrativo nº 19515.721360/2017-23 – Acórdão 3201-005.668

O escritório **Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados** encontra-se à disposição dos clientes para esclarecer quaisquer dúvidas acerca dos julgados aqui relatados.

Esperamos que tenha uma boa leitura!



CSRF – IOF sobre Conta Corrente - Processo Administrativo nº 10480.725110/2014-90 – Acórdão 9303-009.257

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULO OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)”

Ano-calendário: 2009, 2010

DISPONIBILIZAÇÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. OPERAÇÃO DE CONTA-CORRENTE. APURAÇÃO PERIÓDICA DE SALDOS CREDORES E DEVEDORES. INCIDÊNCIA.

A disponibilização e / ou a transferência de recursos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas sem contratos escritos, mediante a escritura contábil dos valores cedidos e / ou transferidos, com a apuração periódica de saldos devedores, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.”

Trata-se de acórdão proferido pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”) em que resta formalizado o julgamento do Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra decisão tomada no acórdão nº 3402-003.018 que, provido parcialmente, dentre outros temas, havia decidido pela não incidência do Imposto sobre Operações Financeiras – IOF sobre operações de crédito entre pessoas jurídicas na modalidade conta corrente, bem como estabelecido limites sobre o fator gerador e composição da base de cálculo do IOF.

O acórdão em questão foi integrado pelo acórdão de embargos nº 3402-003.250 no qual decidiu-se pela inexistência da obscuridade/contradição apontada pela embargante. A divergência suscitada no recurso especial diz respeito à incidência do Imposto sobre Operações Financeiras – IOF sobre operações de crédito entre pessoas jurídicas na modalidade conta corrente e sobre o fato gerador e composição da base de cálculo do IOF.

Na análise quanto ao conhecimento do Recurso Especial o Relator entendeu por afastar os argumentos apresentados pelo Contribuinte em suas contrarrazões quanto a intenção fazendária de se valer do Recurso Especial para o reexame de provas, sob o argumento de que aquilo que se debate é a caracterização do fato gerador do IOF independentemente da formalização da operação. Também entendeu superado o argumento das contrarrazões pela inexistência de divergência em relação à decisão que declarou a decadência parcial do crédito tributário reconhecendo que a identidade fática se encontra na circunstância de que, em todos os casos, trata-se de operações de crédito passíveis de serem enquadradas na hipótese prevista na alínea “a” do inciso I do art. 7º do Decreto nº 6.306/2007.

Ao julgar o mérito, o acórdão entendeu não poder prosperar o argumento do Contribuinte quanto a ocorrência da decadência – pautada no entendimento de que, conforme o artigo 3º, §1º, inciso I, do Decreto nº 6.306/2007, o fato gerador ocorre na data da efetiva entrega, total, ou parcial, do valor da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado e que, quando se refere à efetiva entrega, o dispositivo legal faz expressa menção à data da entrega, o que não ocorre quando menciona a colocação dos valores à disposição do interessado.

A posição do acórdão foi no sentido de que a Fazenda detém o direito de constituir o crédito tributário, uma vez que na modalidade de operação levada a efeito pelo contribuinte (conta corrente) o crédito somente pode ser considerado concedido na data em que for apurado o saldo devedor, conforme leitura do art. 13 da Lei nº 9.779/99 combinado com o art. 7º, I, “a” do Decreto nº 6.306/2007 e, por conseguinte, somente nessa data considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto.

No tocante à incidência do IOF nos contratos de conta corrente, aduziu o Relator que independentemente de qualquer meio de formalização, restariam preenchidas as características de concessão de crédito, quando evidenciado que a entrega de recursos ocorreria de forma periódica e por meio de prestações mútuas, como afirmado pelo Contribuinte em suas contrarrazões. Haveria assim a materialização do fato impositivo do Imposto em questão, sendo irrelevantes os fins a que se destinavam os créditos disponibilizados.

Por outro lado, a Conselheira Tatiana Midori Migiyama apresentou declaração de voto se posicionando pelo não conhecimento do Recurso Especial interposto pela Fazenda por entender não haver similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas seja em relação à comprovação de que as operações de conta corrente seriam, pela sua natureza, operações de mútuo, seja em relação à questão da decadência.

No mérito, a Conselheira manifestou sua concordância integral com o acórdão recorrido, reafirmando seu entendimento de que a operação de conta corrente, pela sua natureza, não seria caracterizada como operação de mútuo, nos termos do voto da I. Conselheira Vanessa Marini Cecconello no acórdão 9303-005.582.

CARF – PIS e Cofins – Créditos sobre Despesas de Publicidade e Marketing - Processo Administrativo nº 19515.721360/2017-23 – Acórdão 3201-005.668

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

INSUMOS. VINCULAÇÃO, ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MARKETING.

O contribuinte que presta serviços relacionados à área de marketing e publicidade, inclusive o desenvolvimento de marcas e de mercado, utiliza serviços de marketing prestados por terceiros como insumo essencial à sua própria prestação de serviços, gerando, portanto, o direito ao crédito de Cofins no regime da não cumulatividade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

INSUMOS. VINCULAÇÃO, ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MARKETING.

O contribuinte que presta serviços relacionados à área de marketing e publicidade, inclusive o desenvolvimento de marcas e de mercado, utiliza serviços de marketing prestados por terceiros como insumo essencial à sua própria prestação de serviços, gerando, portanto, o direito ao crédito de PIS no regime da não cumulatividade.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

JUROS SOBRE A MULTA DE MORA. SÚMULA CARF Nº 108.

“Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.”

Em 21.08.2019, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) proferiu julgado em que se analisou créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social (“PIS”) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (“Cofins”), apurados na sistemática do regime não cumulativo e pleiteados por Contribuinte preponderantemente prestadora de serviços.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (“DRJ”) que julgou improcedente a Impugnação apresentada em face de Autos de Infração, lavrados para a glosa de créditos de PIS e Cofins, acrescidos de juros de mora e multa de ofício, apurados sobre despesas incorridas com (i) publicidade e marketing; (ii) organização de eventos; (iii) consultoria; (iv) atividade jornalística; (v) tradução; (vi) corretagem; e (vii) turismo, classificadas como insumos pela Contribuinte, nos termos do art. 3º, II, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Com efeito, antes de analisar a natureza das despesas glosadas, o CARF destacou que o conceito de insumo adotado pela Fiscalização e a DRJ, qual seja, aquele previsto nas Instruções Normativas (“INs”) SRF nº 247/04 e 404/04, encontra-se atualmente obsoleto, devendo ser aplicado ao caso concreto o conceito definido pelo Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) nos autos do REsp nº 1.221.170/PR, julgado em sede dos recursos repetitivos.

Assim, a Relatora estabeleceu que “O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”, conforme definido pelo STJ, que, inclusive, declarou inconstitucional as INs nº 247/04 e 404/04.

Adiante, a Relatora ressaltou que a Contribuinte é uma pessoa jurídica de direito privado, cujas suas atividades são relativas à prestação de serviços e não à produção de bens. Isso porque, no objeto do seu Contrato Social, está previsto a atividade de “ações gerais de marketing relacionadas à divulgação e/ou promoção dos produtos da marca” pertencente ao grupo do qual a Contribuinte faz parte, bem como a sua atuação nos mercados de cartões de crédito, débito e pré-pago.

Ainda, ao analisar os documentos juntados pela Contribuinte, como contratos de prestação de serviços e notas fiscais, o CARF verificou que as despesas incorridas, sobre as quais foram apurados créditos de PIS e Cofins, efetivamente, consistem na prestação de serviços ligados a publicidade e marketing que visam a expansão e desenvolvimento da marca da Contribuinte, tal como previsto no objeto do seu Contrato Social.

Deste modo, a partir dessas considerações, os Conselheiros decidiram reverter as glosas relativas à publicidade e marketing, correspondente quase à totalidade dos créditos, sob a alegação de que efetivamente os dispêndios em questão são essenciais e relevantes para a consecução da atividade Contribuinte, enquadrando-os ao conceito de insumo definido pelo STJ nos autos do REsp nº 1.221.170/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

Diante do exposto, o CARF, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário interposto, para reconhecer como insumos as despesas incorridas com publicidade, marketing e propaganda no presente caso, revertendo os créditos anteriormente glosados pela Fiscalização.